



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.015542/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.441 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** DAISY PEZZOLO BALDASSARI (ESPÓLIO)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF.**

Deve ser afastada a glosa sobre compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF quando os valores forem efetivamente justificados pelo contribuinte mediante comprovação da retenção pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 13 de outubro de 2009, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$5.567,80, a título de IRPF suplementar, exercício 2009, ano-calendário 2008, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais

diante de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis ou royalties pessoas jurídicas no valor de R\$ 20.246,54 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 6.196,96.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) valor informado na Dirf/2009 pela fonte pagadora São Paulo Secretaria de Saúde é superior ao efetivamente pago e declarado;
- b) IRRF no valor de R\$ 6.196,96, compensado em sua Dirpf, foi totalmente recolhido pela fonte pagadora Hee Dong King Confecções.

Na data de 16 de setembro de 2013, a representante da contribuinte foi intimada, por esta instância julgadora (cf Termo de Intimação de fls 70/73), a apresentar a cópia autenticada da Certidão de Óbito da contribuinte Daisy P. Baldassari, bem como o documento que a habilitasse a defender os interesses do espólio da notificada nos autos do presente processo administrativo.

A Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual (fls. 11 a 14); (ii) rendimentos e IRRF (fls. 16 a 22); (iii) extratos bancários (fls. 23 a 34).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributam-se, tão-somente, os rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, apontados corretamente, em nome do contribuinte ou de seu dependente legal através de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DEDUÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Não deve compor os rendimentos brutos de aluguel o valor da taxa de administração comprovadamente pago à empresa imobiliária, correspondente às despesas para cobrança ou recebimento dos referidos rendimentos.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF.

O direito à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF restringe-se aos valores efetivamente justificados pelo contribuinte mediante comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora em seu nome, nos exatos termos do art 87, §2º do Decreto nº 3.000/99.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

**Voto**

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por pessoa com legitimidade processual, razão pela qual deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a glosa de compensação imposto de renda retido pela fonte pagadora HEE DONG KIM CONFECÇÕES, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.015.070/0001-98, no valor de R\$ 6.196,96.

Conforme ao que se depreende dos documentos juntados às fls. 95 a 104, o crédito de IRRF é hígido e está devidamente comprovado por Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora no nome da Recorrente, no ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 6.196,96.

Ademais disso, conforme ao que se verifica do extrato anual emitido pela administradora do imóvel em conjunto com os Documentos de Arrecadação Fiscal apresentados pela Recorrente, está comprovado, não apenas a retenção do imposto de renda, mas o seu recolhimento pela fonte pagadora.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator